



**PROCESSO** : 20.777-2/2011  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011  
**UNIDADE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE  
**RECORRENTES** : RODRIGO ALONSO LEMES  
JOÃO CARLOS HAUER  
**RELATOR ORIGINÁRIO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 2.926/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. RODRIGO ALONSO LEMES. IRREGULARIDADES LICITATÓRIAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO SR. JOÃO CARLOS HAUER. AFASTAMENTO DE MULTAS, CONVERSÃO EM ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO.

## 1 – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, Controlador Geral do Município e pelo Sr. João Carlos Hauer, ex-Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, representados por seus procuradores, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão 295/2016-TP, que julgou irregulares as contas de gestão do exercício de 2011, com recomendações, determinações e aplicação de multas aos responsáveis.



2. Diante da decisão prolatada, os recorrentes interpuseram os presentes recursos ordinários, arguindo fundamentos que elencados pelo Ministério Público de Contas são sintetizados a seguir:

**I) Rodrigo Alonso Lemes (Documento Externo 111418\_2016)**

a) Aduz o recorrente que nunca foi gestor do DAE/VG, sendo que à época dos fatos ocupava o cargo de Controlador Geral do Município, motivo que requer o julgamento regular de suas contas ou, alternativamente, a exclusão de seu nome no rol de gestores com contas julgadas irregulares;

**II) João Carlos Hauer (Documento Externo 112778\_2016)**

a) a responsabilidade do gestor não pode ser presumida, devendo a penalidade ser aplicada a cada responsável;

b) ausência de ilegalidade capaz de macular a boa-fé do recorrente e lisura de sua conduta frente a gestão;

c) irregularidades meramente formais para atender as necessidades urgentes ou atos e omissões de terceiros que não legitimam a aplicação de multa;

3. Apenas quanto ao recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes foi realizado juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Relator Recursal, que recebeu o presente recurso ordinário nos efeitos devolutivos e suspensivos, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.

4. Encaminhados os autos à Secex competente, essa apresentou relatório técnico concluindo pela parcial procedência do recurso do Sr. João Carlos Hauer, considerando sanadas as irregularidades 7, 8, 14, 15 e 16. Todavia, absteve-se de manifestar quanto ao recurso do Sr. Rodrigo Alonso Lemes, ao considerar ser competência do Conselheiro Relator a inclusão, ou não, de determinada pessoa no rol de responsáveis.

5. Vieram os autos para análise e parecer.



6. É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 295/2016-TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são partes no processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade das contas de gestão do exercício de 2015, com determinações e aplicação de multas. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse



sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou as contas de gestão do exercício de 2011 (Acórdão nº 295/2016-TP) foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 07/06/2016, conforme certidão constante dos autos (Documento nº 100802\_16) e os recursos ordinários protocolados em 21/06/2016 (Rodrigo Alonso Lemes) e 22/06/2016 (João Carlos Hauer), ou seja, **dentro do prazo recursal**.

12. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos documentos digitais de nº 111418\_16 e 112778\_16, o requisito foi cumprido.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas pelos procuradores. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.



17. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** deste **Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

## 2.2 Mérito

18. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

19. No caso em apreço, vislumbra-se que o recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, deve ser provido, tendo em vista que a ausência de responsabilidade nos atos que macularam o julgamento da Autarquia. De outro norte, o recurso interposto pelo Sr. João Carlos Hauer deve ser parcialmente provido, eis que os argumentos trazidos são suficientes para alterar a decisão atacada.

20. Do exposto, cumpre ao Ministério Público de Contas a análise dos pontos abordados pelos recorrentes, sobre os quais os mesmos insurgem-se em sede recursal, conforme segue.

### 2.2.1. Breve histórico das contas anuais de gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – exercício 2011.

21. As contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG do exercício de 2011, foram julgadas irregulares com determinações legais, restituição de valores ao erário e aplicação de multas aos gestores, conforme Acórdão nº 731/2012 – TP.

22. Interpostos recursos contra a citada decisão, o Acórdão nº 5.643/2013-TP declarou a ilegalidade do Acórdão nº 731/2012 - TP diante da



constatação de que a Empresa EZA - Construtora e Empreendimentos Ltda não foi chamada nos autos para exercer os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos artigos 63 e 70 da Lei Complementar nº 269/2007.

23. Os autos foram devolvidos ao Relator originário para a devida regularização do feito, oportunizando a defesa a todos os interessados, inclusive terceiros que apresentassem plausível probabilidade de sofrerem prejuízos nas suas esferas patrimoniais e obrigacionais.

24. Por meio do Acórdão nº 295/2016 – TP, as contas de gestão do Departamento de Água e Esgoto do exercício de 2011 foram julgadas irregulares com determinações legais e aplicação de multas aos gestores, o qual será objeto de análise dos recursos interpostos.

### **2.2.2. Do recurso do Sr. Rodrigo Alonso Lemes**

25. Insurge o recorrente quanto a ausência de sua responsabilidade na gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, eis que “não era ou foi gestor do DAE/VG”.

26. De acordo com o Sr. Rodrigo Alonso Lemes, na época dos fatos ocupava o cargo de Controlador Geral do Município, e que o DAE/VG estaria fora de sua responsabilidade, tendo apresentado tal argumento na oportunidade de defesa e acatado pela equipe de auditoria que se posicionou pela completa ausência de sua responsabilidade.

27. Reforça o alegado informando que não foi citado no voto proferido pelo Conselheiro Relator, entretanto teve seu nome incluído no rol de gestores com contas julgadas irregulares, o que levará a sofrer as consequências do julgamento irregular, como inelegibilidade ou ainda a possibilidade de assunção de cargos comissionados.



28. Por fim, requer o provimento do recurso e, por consequência, o julgamento das contas como regulares ou, alternativamente, requer a retirada de seu nome do rol de gestores com contas julgadas irregulares.

29. Após análise do recurso, a equipe de auditoria reconheceu que o acórdão descreveu o recorrente como responsável pelo Controle Interno. Todavia, absteve-se de manifestar por entender que é competência do Conselheiro Relator a inclusão, ou não, de pessoas no rol dos responsáveis.

30. Considerando os argumentos apresentados pelo recorrente, **este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento do recurso do Sr. Rodrigo Alonso Lemes, tendo em vista que a exclusão de sua responsabilidade em face dos apontamentos verificados.**

31. Denota-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente na primeira instrução processual (folhas 4.319 a 4.322 e doc. de 4.323 a 4.339 - Vol. XI), foram suficientes para a equipe de auditoria concluir pela exclusão da responsabilidade do Sr. Rodrigo Alonso Lemes diante das irregularidades relativas ao controle interno, a qual foi mantida pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator.

32. Embora tenha sido declarada a ilegalidade do Acórdão nº 731/2012, a equipe de auditoria procedeu nova instrução dos autos e concluiu por manter a exclusão de responsabilidade do Sr. Rodrigo Alonso Lemes, Secretário Municipal de Controle Interno. (Relatório Técnico Preliminar 49891\_2015, folhas 111 e 112), também seguida pelo Ministério Público de Contas e Conselheiro Relator.

33. Nesse contexto, afastada a responsabilidade do recorrente durante a instrução processual, o Ministério Público de Contas entende pela necessária reforma do Acórdão 295/2016-TP para excluir o nome do Sr. Rodrigo Alonso Lemes, do rol de responsáveis pelas contas do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, exercício de 2011.



### 2.2.2. Do recurso do Sr. João Carlos Hauer

34. De início, argumenta a defesa apresentada que o foco do presente recurso se restringirá aos apontamentos que geraram aplicação de multa, uma vez que, nas afirmações da defesa, todas as recomendações e determinações estão sendo regularmente observadas pela atual Administração do órgão, e por si só não maculam a regularidade das Contas apresentadas.

#### **05. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).**

**5.1.** Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado – item 3.4.8.

**5.2.** Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados 3.3.7.2.

35. Insurge o recorrente quanto a responsabilidade pelo cometimento da irregularidade apontada, por compreender que tal conduta viola o princípio do *in dúbio pro reo*, da presunção de inocência, do devido processo legal e de entendimentos deste Tribunal, uma vez que a responsabilidade do gestor não pode ser presumida, cabendo àquele que fiscaliza o contrato a responsabilidade pela aprovação da execução dos serviços, e sobre este recair a responsabilidade pelo não cumprimento do contrato.

36. Reafirma que não se pode admitir: 1) que o Diretor de uma Autarquia como o DAE/VG consiga acompanhar o trabalho de cada servidor; 2) concordar com a ideia de que o superior deverá pagar pela falha de seu subordinado; 3) atribuir ao gestor a culpa *in eligendo* pela escolha do fiscal.

37. Ao final, requer a reforma do acórdão para desconsiderar o apontamento, diante da não caracterização de superfaturamento dos valores contratados e da não comprovação da inexecução dos serviços realizados.

38. Analisando os argumentos recursais, a equipe de auditoria opinou pela improcedência das alegações diante da conclusão de que tanto as liquidações quanto os pagamentos para a empresa Eza foram efetuados apenas com base no



valor mensal do contrato de R\$ 17.333,00 e que o preço contratado com a empresa foi comprovadamente superior ao limite acertado se comparado com o valor de um trabalhador braçal que lhe seria pago preços entre R\$ 50,00 e R\$ 150,00 por posto tubular. Assim, adotado o valor médio de R\$ 100,00 por poço, o valor mensal seria de R\$ 8.300,00, bem inferior àquele contratado de R\$ 17.333,00.

39. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, este representante do Ministério Público de Contas entende que os argumentos apresentados não merecem provimento, eis que não se vislumbra elementos capazes de afastar a responsabilidade do gestor.

40. Nesse momento, não se questiona a responsabilidade do fiscal do contrato que será analisada em item próprio. Entretanto, parece inconteste a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer, pois a ele foi incumbido a função de Ordenador de Despesa do DAE/VG no exercício de 2011, e dessa forma é responsável pelos deveres inerentes à natureza de sua função, bem como pelo adequado desempenho da gestão.

41. Importante registrar que não pretendeu o recorrente demonstrar de forma inequívoca que houve a prestação dos serviços, e assim resguardar o pagamento pelos serviços prestados, mas sim direcionar a responsabilidade pelo cometimento da irregularidade ao fiscal do contrato, pois entende que somente a este caberia a responsabilidade pela efetiva prestação dos serviços.

42. Todavia, dois elementos conduzem para a manutenção de responsabilidade do recorrente quanto a irregularidade apontada: a) autorização de pagamento sem a comprovação da execução da totalidade dos serviços; b) o pagamento fixo de R\$ 17.333,00 durante todos os meses de vigência contratual, quando pela natureza do serviço estes sofreria variações em sua execução.

43. Não cabe ao gestor desconhecer que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que comprove a efetiva prestação dos serviços, conforme disposto no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64:



Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

44. Assim, diante da conduta de autorizar as despesas sem a cobrança dos relatórios ou planilhas que comprovassem a devida execução dos serviços prestados, o recorrente contribuiu para o cometimento de ato ilegal contrário aos preceitos da despesa pública prevista no art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e que não atende a correta realização dos gastos públicos.

45. Aliás, não há qualquer norma de direito público que atribua a outro, se não o ordenador de despesa, a competência para administrar as despesas e realizar os pagamentos das obrigações assumidas pela Autarquia.

46. Mesmo não lhe competindo a atribuição de fiscalizar os contratos, caberia ao gestor prudente e compromissado com a boa e regular aplicação dos recursos públicos que no ato de autorização de pagamento exigisse os documentos necessários para se comprovar a efetiva realização do serviço, pois do contrário detém o poder de adotar as medidas necessárias para a afastar qualquer pagamento que se supõem irregular.

47. Neste contexto, resta claro que remanesce a responsabilidade do gestor, em virtude dos atos praticados sob a sua gestão, não obtendo êxito em demonstrar a culpa exclusiva do fiscal do contrato.

48. Portanto, neste ponto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se seu desprovemento, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.



**6. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

**6.1.** Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

**6.2** Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros.

49. Insurge o recorrente quanto ao item 6.1, opondo-se à multa aplicada em razão da invalidade das notas fiscais para comprovar as despesas oriundas do contrato com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, uma vez que não competia a atribuição de fiscalizar a execução do contrato, e dessa forma, entende ser ineficaz a penalidade aplicada por não atingir aquele que praticou a conduta, mas sim terceiro alheio que agiu de boa-fé.

50. Reforça os argumentos que direcionam a responsabilidade pela irregularidade aplicada ao fiscal do contrato, por não haver a chamada *culpa in vigilando* e *in eligendo*, pois para que ocorra a sanção é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes.

51. Já quanto ao item 6.2, busca o recorrente a reforma da decisão argumentando a boa-fé do gestor quando da autorização do pagamento somente após o atesto do servidor incumbido da fiscalização do contrato e desconhecendo qualquer fato que desabonasse a regularidade dos serviços prestados. Do mesmo modo, aduz que a autorização para dispensa de licitação foi oriunda do setor responsável que deliberou a cerca da modalidade de contratação, não podendo ser imputada ao recorrente a responsabilidade pelo cumprimento acordado.

52. Em análise das alegações recursais, a Secex manifesta de igual forma para os dois apontamentos, concluindo que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade constatada, ao considerar que seria razoável a exigência de documentos que comprovassem os serviços executados



pela contratada no processo de despesa, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64

53. Em que pese o esforço do recorrente em direcionar a responsabilidade pelas falhas apontadas à outros servidores, este representante do Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende que os argumentos não merecem provimento.

54. Igualmente à manifestação já exteriorizada no apontamento anterior, mantem-se o entendimento quanto a impossibilidade de afastar a responsabilidade do gestor pelas graves falhas apontadas, eis que o pagamento de despesa respaldada em documentação insuficiente ou irregular para sua comprovação viola os ditames do art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

55. Reforçando o entendimento já manifestado por este Procurador, sequer a delegação de competência dos atos administrativos isentará o gestor delegante da responsabilidade dos atos cometidos pelo agente delegado (art. 189, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT), quanto mais a condição de responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

56. Portanto, neste ponto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se seu desprovimento, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

**7. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

**7.1.** Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

**7.2.** Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda. - item 3.3.



- 7.3.** Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda – item 3.3.
- 7.4.** Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.
- 7.5.** Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de 46/151 serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.
- 7.6.** Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.
- 7.7.** Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda – ME - item 3.3.
- 7.8.** Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.
- 7.9.** Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3

**8. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).**

**8.1.** Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner – item 3.3.

57. Ao apresentar defesa conjunta para os apontamentos 7 e 8, o recorrente alega tratar-se de irregularidades formais relativas à formalização do processo de dispensa. Aduz que todos os itens são necessários e essenciais e que em situação de urgência poderiam significar a paralisação total ou parcial das atividades operacionais ou administrativas.

58. Informa que a autarquia passava por sérias dificuldades financeiras e não possuía regulamentação interna e ao assumir a gestão foi compelido a tomar decisões no intuito de permitir a continuidade do serviço, não havendo como prever as mencionadas despesas que vão desde alimentação dos servidores, insumos e



materiais de manutenção das instalações e maquinários da própria instituição. Ademais, afirma que o não atendimento as formalidades que deveriam ser observadas pelo setor jurídico ou de licitação não podem ensejar a responsabilização objetiva do recorrente.

59. Por fim, afirma que foge do proporcional exigir do recorrente que sanasse irregularidades que advém de gestões passadas.

60. Em análise dos argumentos apresentados, a equipe de auditoria manifestou pela procedência das alegações, ao entender que não seria responsabilidade do recorrente efetuar o controle dos vários empenhos em cada subelemento ou para os vários credores da unidade gestora, sendo essa atribuição de responsabilidade do setor de aquisições.

61. Muito embora a equipe de auditoria tenha manifestado por afastar a responsabilidade do gestor frente ao cometimento das irregularidades, este representante do Ministério Público de Contas entende que as alegações de emergência, imprevisibilidade e ausência de responsabilidade não são suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. João Carlos Hauer e a consequente aplicação de multa.

62. Isso porque, não se pode desconsiderar o fato de que a ausência de planejamento na gestão do DAE/VG no exercício de 2011 foi motivo primordial para o ocasionamento da não realização do procedimento licitatório e do fracionamento da despesa para modificar o procedimento licitatório.

63. Registra-se que uma gestão planejada reduz as irregularidades e nesse sentido é preciso considerar que o Sr. João Carlos Hauer assumiu a gestão do DAE/VG em 05/04/2010<sup>1</sup>, possuindo tempo hábil para planejar suas contratações em todos os seus aspectos, sejam eles técnicos, financeiros ou jurídicos, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

---

<sup>1</sup> Contas Anuais de Gestão – DAE/VG (exercício de 2010) – Processo 39926/2011



64. Ademais, não se pode acolher alegações de emergência ou imprevisibilidade na gestão diante de despesas que, a princípio, não se comprovam como imprevistas ou anormais que extrapole as atribuições institucionais da Autarquia, tais como alimentação dos servidores ou manutenção do maquinário, devendo, para tanto, o gestor planejar tais aquisições de forma tempestiva e compromissada com a correta aplicação dos recursos públicos.

65. Portanto, neste ponto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se seu desprovemento, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

**9. HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

**9.1.** Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

**9.2.** Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

**9.3.** O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

**9.4.** Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

**9.5.** Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

**9.6.** Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**10. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c artigos 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

**10.1** Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME - nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4.

**10.2.** Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

**10.2.1** O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$



58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

66. Quanto as prorrogações dos contratos de duração continuada, o recorrente afirma que os aditivos correspondem a contratos que visam a manutenção das instalações e máquinas da autarquia ou de alimentação dos servidores, e por se trara de atividades permanentes e serviços essenciais para a população, sua interrupção geraria prejuízo irreversível à população e ao comércio. Ademais, afirma que os pareceres jurídicos dos setores responsáveis ensejavam confiabilidade ao gestor quanto aos requisitos de formalidade, os quais não tinha atribuição de verificar um a um.

67. Já quanto a extrapolação do percentual de 25% nos termos aditivos, o recorrente transcreve entendimento do TCU quanto a razoabilidade de se permitir tal aditivo, ou se assim não fosse, destaca as dificuldades existentes na autarquia relacionadas a ausência de regulamentação interna, advinda das gestões anteriores, principalmente quanto a inexistência de sua competência em fiscalizar as minúcias de cada contrato. Também afirma que os aditivos contratuais, ainda que acima do limite de 25%, efetivamente atenderam as necessidades extraordinárias da autarquia.

68. Em diversos pontos reitera a responsabilidade de outros setores quanto as irregularidades apontadas, inclusive quanto a alegação do Relator pela suposta ilegalidade na assinatura dos termos aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva – ME, pois do contrário significaria atentar contra os princípios da confiança e da segregação das funções.

69. Analisando as alegações recursais, a Secex afirma que este Tribunal possui entendimento consolidado quanto à prorrogação de vigência e de prazo de execução dos contratos administrativos para seus fiscalizados (Resolução de Consulta nº 24/2016, que reexaminou a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 32/2008) e sobre o limite do aditivo contratual até 25% do valor do contrato inicial (Resolução de Consulta nº 6/2010).



70. Dessa forma, afirma ser responsabilidade do recorrente as duas irregularidades, pois os aditivos contratuais foram assinados por ele, sendo razoável do gestor a correta aplicação dos dispositivos legais quando da emissão de atos administrativos de natureza contratual, concluindo, ao final, pela improcedência das alegações.

71. Em consonância com o entendimento da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência dos argumentos trazidos pela defesa.

72. Como bem esclareceu a equipe de auditoria, este Tribunal possui entendimento consolidado quanto a prorrogação de vigência contratual (Resolução de Consulta nº 24/2016, que reexaminou a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 32/2008) e limite para o aditamento contratual (Resolução de Consulta nº 6/2010), os quais devem servir de balizadores ao gestores públicos sob pena de incorrerem em responsabilização perante este Tribunal.

73. Corroborando todos os fundamentos já elencados nesta manifestação quanto a impossibilidade de afastar a responsabilidade do gestor pelas ilegalidades praticadas, impõe-se o desprovemento das razões recursais, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

**11. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

11.1. O total de bens imóveis registrados no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

74. Alega o recorrente que estando as informações atestadas pelo contador responsável e enviadas dentro do prazo legal, o gestor não pode ser responsabilizado por erro de cálculo ou divergência advinda do setor contábil. Afirma não ser razoável exigir que realize a reanálise dos dados enviados pelo contador, refazer o serviço ou imputar a função de revisor dos atos administrativos



desenvolvidos no cotidiano da Autarquia, porque isso o absteria de suas funções para dedicar-se tão somente a condução das minúcias administrativas.

75. Em análise técnica de recurso, a equipe de auditoria contesta os argumentos apresentados pelo recorrente ao considerar que o art. 184 do Regimento Interno do TCE aduz que a responsabilidade pela transmissão eletrônica dos dados do fiscalizado para o sistema Aplic é do titular do órgão, uma vez que as informações ali constantes deverão refletir a realidade das informações constantes nos órgãos, e serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais das unidades gestoras.

76. Em consonância como o entendimento da equipe de auditoria, este representante do Ministério Público de Contas entende pela permanência da presente irregularidade, pois o envio de informações incorretas via Sistema Aplic não exime o gestor da responsabilidade pelas informações encaminhadas, uma vez que a este incumbe o dever legal de prestação contas a este Tribunal:

19.16) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT de 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo não original)

77. Diante do exposto, as razões do recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a irregularidade e a devida aplicação de multa ao Sr. João



Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

**13. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

**13.1.** Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

78. Sobre este ponto, alega o recorrente que se não houve responsabilização pela inexistência de Regimento Interno ou Plano de Cargos e Salários, este também não pode ser responsabilizado pelos seus efeitos, quais sejam a não realização de concurso público para o cargo de controlador interno.

79. Argumenta que tais fatos dependeriam da existência de regulamentação interna dotada de procedimentos quanto à realização de concurso para o preenchimento do cargo, e inclusive, de regulamentação disposta acerca das atribuições do mesmo.

80. Em sede de defesa, entende a equipe de auditoria que a ausência de regulamentação interna ou de PCCS para a realização de concurso público de controlador interno da autarquia não afasta a responsabilidade do gestor sobre a omissão na realização de concurso público para o provimento do cargo. Ademais, afirma que a autonomia administrativa e financeira é relevante para a criação e provimento do cargo público por meio de concurso público e não como cargo comissionado.

81. Entende ser razoável que no período que foi gestor (9/4/2010 a 31/12/2012) estabelecesse normativas para que fosse cumprido o disposto nas legislações para nomeação do cargo de controlador interno mediante concurso público.

82. Por fim, concluiu pela improcedência das alegações apresentadas pelo recorrente ao considerar que a Súmula nº 08/2015 deste Tribunal dispõem que



o cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo aprovado por concurso público.

83. Soma-se aos argumentos expostos pela equipe de auditoria, os quais são totalmente corroborados pelo Ministério Público de Contas, a ausência de qualquer providência por parte do Sr. João Carlos Hauer para elaboração de normativas relativas ao DAE/VG ou para a realização de concurso público para o cargo de controlador interno.

84. Não é por acaso que o colapso verificado na gestão do DAE/VG - exercício de 2011, tenha como um dos motivos ensejadores a ausência de um controlador interno efetivo daquela instituição, com garantia de autonomia e independência funcional e livre acesso a todas as dependências do órgão ou entidade, assim como aos processos, documentos, sistemas informatizados e informações considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições. (Resolução Normativa nº 33/2012 – TP)

85. É preciso imbuir nos gestores públicos, que a obrigatoriedade de se manter um sistema de controle interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, possibilita ao gestor o funcionamento eficiente da Administração Pública, que, por certo, resultará no sucesso quanto à eficácia, eficiência e economicidade dos atos de gestão, e ao mesmo tempo, servirá para prevenir a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, evitando também a ocorrência de penalizações.

86. É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno, buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

87. Portanto, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se seu



desprovemento, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

**14. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

**14.1.** Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio Tolentino de Barros na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção – item 3.9.5.

88. Aduz que não se pode atribuir a desorganização existente desde o nascimento da autarquia ao recorrente, tendo em vista que a inexistência de quadro funcional com separação das atribuições dos servidores advém de gestões anteriores, motivo pelo qual suscita a reforma da decisão e a desconsideração do apontamento.

89. Em análise recursal, a equipe de auditoria opina pela procedência das alegações do recorrente, uma vez que a Autarquia não possui legislação relativa às atribuições dos cargos públicos e assim, ao analisar as nomenclaturas dos cargos entendeu a Secex que existe separação entre as funções, seja de Chefe do Setor de Recursos Humanos e Chefe do Setor de Patrimônio, seja das funções de Comissão de licitação e manutenção e produção.

90. De fato, a ausência de normativa que delimite as atribuições dos cargos públicos no DAE/VG impedem a afirmação de que houve efetiva violação ao princípio da segregação de funções, devendo as alegações do recorrente serem julgadas procedentes, justificando a reforma do Acórdão nº 295/2016 -TP para afastar a aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do DAE/VG pela irregularidade.

**15. Não classificada – art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidade – item 3.9.**



91. Quanto ao desrespeito às determinações contidas no Acórdão nº 3.806/2011 o recorrente alega que:

a) item e: no exercício de 2011 não ocorreu fracionamento de despesa, o que houve a necessidade de adquirir determinados materiais devido a urgência de não paralisar os serviços. Traz entendimento do TCU no sentido de que não havendo conluio fraudulento, a figura do fracionamento, por si só, não caracteriza falhas de natureza grave.

b) item f: a equipe de auditoria não especificou qual a licitação foi constatada afronta a tal determinação. Acredita que se referiu ao apontamento acerca do Convite nº 4/2011, no qual houve a regular participação de três empresa, porém duas foram inabilitadas e a vencedora (ACPI) demonstrou possuir elevada capacidade laborativa e técnica.

c) item g: o recorrente descarta a existência da falha apontada, entretanto, argumenta que se tivesse ocorrido qualquer falha na procedimentalização dos processos licitatórios não era sua atribuição realizar tais procedimentos, pois havia uma comissão de licitação própria para tratar desses assuntos.

d) item h: afirma o recorrente que o controle foi devidamente implementado, tanto que consta seguinte informação da equipe de auditoria: “h) implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/1964 – Reincidiu na irregularidade. O controle permanece ineficiente”. Entende que “não implementação do controle contábil” e “falta no referido controle” são apontamentos distintos, porque só é ineficiente algo que já foi implementado.

92. A equipe de auditoria opinou pela procedência das alegações recursais, entendendo que as determinações constantes do Acórdão 3.806/2011 deveriam ser observadas a partir das contas anuais de 2012, pois o Acórdão foi publicado em 21/10/2011 não havendo “tempo hábil ao gestor para corrigir as



irregularidades apresentadas, até porque, em outubro de 2011 a maioria delas já havia ocorrido”.

93. Em parcial consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela reforma do Acórdão nº 295/2016-TP para converter a aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer, pelo descumprimento da determinação deste Tribunal, em ponto de controle no acompanhamento simultâneo a ser realizado pela Secex competente.

**16. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**16.1.** Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

94. Alega o recorrente que todas as empresas convidadas a participar da Licitação nº 04/2011 atuavam no ramo de informática. Ademais a Comissão de Licitação autorizou a homologação, e dessa forma, não há qualquer penalidade a se atribuir ao recorrente.

95. A empresa Nortec – Consultoria e Engenharia e Saneamento Ltda, apresenta como um dos objetos da sociedade a “Consultoria e Prestação de serviços na Área de Saneamento Ambiental, Energia Elétrica, Gás Natural e Informática às empresas privadas, Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais”. Já a empresa MG Comércio Serviços e Representações Ltda explora a atividade de “Consultoria e Assessoria em Informática e Produção de Programas de informática”.

96. Em análise dos autos, a Secex concluiu pela procedências das alegações recursais tendo em vista que somente agora na fase recursal o recorrente demonstrou que os outros dois convidados eram do ramo pertinente do objeto da licitação, e somados à licitante vencedora totalizam os três convidados exigidos pela Lei para a modalidade de licitação convite.



97. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela reforma do Acórdão nº 295/2016-TP para afastar a aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer, tendo em vista a pertinência entre as atividades desenvolvidas pelas empresas convidadas como o objeto licitado.

**18. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).**

18.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos – Item 3.4.

98. De início, o recorrente busca o fastamento da irregularidade, tendo em vista que a matéria aqui tratada já foi objeto do apontamento nº 5.1, fato que poderia caracterizar *bis in idem*.

99. Caso não acatada a alegação, discorre sobre a ausência de responsabilização do gestor pela ineficiência de seus subordinados, em respeito ao princípio da segregação de funções e da confiança, onde cada servidor deve cumprir sua atividade com zelo e probidade podendo ser penalizado única e exclusivamente por suas falhas.

100. Argumenta pelo afastamento da culpa *in vigilando e in eligendo*, pois “não há como se exigir do gestor o tamanho absurdo de preventivamente “eleger” servidores probos para a atuação no serviço público, uma vez que a competência e eficiência de cada um, só serão demonstradas no decorrer de suas atividades”.

101. Em análise técnica, a Secex manifestou pela permanência do achado aduzindo a inexistência da fiscalização dos contratos celebrados com as empresas Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Rosimeire Freire da Silva – ME, uma vez que o relatório de auditoria afirma que houve pagamento de limpeza de postos tubulares em quantidade incompatível com a constante na nota fiscal e que as alimentações fornecidas eram de pouca qualidade.

102. Reforça que a ineficiência ou falta na fiscalização contratual contribuiu para que a liquidação decorresse sem base em documentos que



demonstrassem a efetiva prestação de serviços, causando grave prejuízo ao erário pela execução parcial dos objetos contratos.

103. Em consonância a equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade, afastando a hipótese de *bis in idem* uma vez que a conduta aqui impugnada é a ineficiência da fiscalização contratual.

104. Não há como negar que as inconsistências apresentadas na fiscalização contratual, especialmente dos contratos com as empresas Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Rosimeire Freire da Silva – ME, afetaram diretamente o controle externo exercido por este Tribunal, inviabilizando o princípio da transparência e o efetivo controle social.

105. No que concerne à referida irregularidade, a fiscalização da execução contratual é medida obrigatória à todos os órgãos e entidades públicas, não se inserindo na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave.

106. É certo, que a designação formal do fiscal do Contrato não exige a responsabilidade do Gestor, o qual deve zelar pelo efetivo acompanhamento dos trabalhos realizados e aplicando penalidades em caso de descumprimento de obrigações, conforme posicionamento já adotado por este Tribunal:

4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato.

Comprovação de atuação. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615-5/2013).



107. Portanto, neste ponto, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o desprovemento da irresignação, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

### **Representação de Natureza Interna – Processo nº 21751/2011**

108. Alega o recorrente que o pagamento de abono salarial de forma diferenciada para servidores que desenvolviam atividades na autarquia com grau de responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada, atenderam aos requisitos dos incisos I e III, bem como alínea e do artigo 1º da Lei nº 3.462/2010.

109. Novamente, afirma que a responsabilidade pelo cometimento de eventual falha ou pagamento a maior não devem ser atribuídas ao recorrente, em atendimento ao princípio da segregação de funções, sendo de responsabilidade do departamento de pessoas e recursos humanos.

110. De acordo com a equipe de auditoria, os argumentos apresentados pelo recorrente são improcedentes para afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que as atividades da autarquia com grau de responsabilidade e complexidade exigida no exercício da função desempenhada não foi demonstrada nem na fase de defesa ou nesta fase recursal, sendo constatada a inexistência: a) de portaria ou outro instrumento para regular a matéria; b) de critérios de valores para os cargos; e c) de autorização do prefeito municipal.

111. Afirma que o recorrente participou diretamente do processo, assinando as notas de empenho, de liquidação e de pagamento, homologando os vícios ocorridos, tendo em vista seu poder discricionário em admitir a relação de servidores com os respectivos valores pagos para cada um, configurando pagamento com valores diversos a servidores com funções idênticas sem



embasamento legal para essa desigualdade, valores pagos como abono iguais a remuneração mensal do cargo ou pagamento superior ao limite permitido para pagamento de abono.

112. Em consonância com a conclusão da equipe de auditores, o Ministério Público de Contas entende que os argumentos não merecem provimento, tendo em vista a ausência de documentos aptos a comprovar o alegado.

113. Reforçando todos os argumentos já expostos pela equipe de auditoria, é a importante informação trazida pelo Conselheiro Relator ao proferir seu voto, no sentido de que a previsão contida na Lei nº 3.462/2010 estende-se apenas aos servidores do quadro permanente de servidores, entretanto, o DAE/VG possui seu quadro de pessoal com servidores temporários.

114. Portanto, considerando que os argumentos apresentados são insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o desprovimento das alegações trazidas pelo recorrente, mantendo a aplicação da multa ao Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

### 3 – CONCLUSÃO

115. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento** dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Rodrigo Alonso Lemes, Controlador Geral do Município e pelo Sr. João Carlos Hauer, ex-Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

**b) no mérito:**



**b.1)** pelo **provimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. Rodrigo Alonso Lemes, para fins de reforma do Acórdão nº 295/2016-TP, para excluir seu nome do rol de responsáveis pelas contas do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, exercício de 2011;

**b.2)** pelo **parcial provimento do recurso ordinário** interposto pelo Sr. João Carlos Hauer, ex- Diretor Presidente do Departamento de Água de Esgoto de Várzea Grande, a fim de:

- excluir a aplicação de multa pela irregularidade EB 03 (item 14 do voto) e GB 13 (item 16 do voto);
- converter a aplicação de multa pelo pelo descumprimento da determinação deste Tribunal (item 15 do voto) em ponto de controle no acompanhamento simultâneo a ser realizado pela Secex competente.

c) manter incólume os demais termos do Acórdão 295/2016-TP, em razão de que os demais argumentos apresentados pelos recorrentes são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de junho de 2017

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.